



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992485 - SP (2022/0080227-7)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : GENTIL GOMES VIEIRA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NOCIVIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o PUIL 452/PE, entendeu que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

2. No caso dos autos, o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na lavoura não se deu por mero enquadramento, mas sim em razão da nocividade estar comprovada por prova pericial, o que não destoa da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992485 - SP (2022/0080227-7)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : GENTIL GOMES VIEIRA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NOCIVIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o PUIL 452/PE, entendeu que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

2. No caso dos autos, o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na lavoura não se deu por mero enquadramento, mas sim em razão da nocividade estar comprovada por prova pericial, o que não destoa da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno do INSS a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 455/460, que não conheceu do recurso especial nos termos da ementa ora transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO EM

LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NOCIVIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL NÃO CONHECIDO.

2. Em suas razões (fls. 464/469), a parte agravante alega, em suma: (a) inaplicável a Súmula 83/STJ, pois a controvérsia posta restringe-se em saber se o trabalho rural na lavoura de cana-de-açúcar dá ensejo à contagem especial de tempo de serviço; e (b) a decisão agravada destoa da jurisprudência do STJ firmada no julgamento do PUIL 452.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial nos termos pleiteados.

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 472/478).

5. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. No caso dos autos, a autarquia previdenciária defende a inviabilidade de se enquadrar a atividade exercida na lavoura de cana-de-açúcar como especial, pois o disposto no Decreto 53.831/1964, item 2.2.1, aplica-se somente ao labor na agropecuária. Invoca, para tanto, o precedente firmado no julgamento do PUIL 452/PE.

4. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o PUIL 452/PE, entendeu que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

ou aposentadoria especial, respectivamente.

5. O Tribunal de origem reconheceu a especialidade da atividade exercida na lavoura de cana-de-açúcar, adotando a seguinte fundamentação:

Com relação à atividade desempenhada no corte de cana, entendo que, considerando a sua natureza extremamente penosa, caracteriza-se como insalubre e, portanto, passível de conversão.

Confira-se o seguinte precedente:

[...]

Da mesma forma, quanto aos interregnos de 10/04/1984 a 14/06/1984, 22/08/1984 a 30/08/1984, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 16/05/1987 a 06/11/1987, de 13/07/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 07/06/1994, de 12/03/2017 a 18/04/2017, de 21/04/2017 a 30/11/2017, de 26/02/2018 a 30/06/2018 e de 13/06/2018 a 31/07/2018, mostra-se viável o reconhecimento da especialidade, pois, conforme o laudo técnico pericial (ID 163763681), a parte autora desempenhou atividades na lavoura de cana-de-açúcar, o que, nos termos da fundamentação, permite o enquadramento em virtude da penosidade do labor (fls. 366/367).

6. Verifica-se que o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na lavoura não se deu por mero enquadramento, mas sim em razão da nocividade estar comprovada por prova pericial, o que não destoia da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRICULTURA. CANA-DE-ACÚCAR. COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal possui a compreensão de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não enquadrada nos regulamentos da Previdência Social (Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979), desde que demonstrada, por meio de perícia técnica, a equiparação com atividade enquadrada ou a própria nocividade do serviço desenvolvido pelo profissional.

2. O aresto recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte ao concluir pelo reconhecimento dos períodos controvertidos, visto que foram demonstrados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP e pelo laudo técnico. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.963.257/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. AUSÊNCIA,
IN CASU. SÚMULA 7/STJ

1. A prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado: tempus regit actum.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende impossível o enquadramento, como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.

3. No caso concreto, contudo, não restou comprovado o exercício da atividade de instalador de rede telefônica, sob condições especiais, pelo autor, que não se desincumbiu de tal ônus.

4. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.255.899/PR, relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe de 22/9/2011.)

7. Portanto, estando o acórdão em conformidade com o entendimento desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do INSS.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.992.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0080227-7

Número de Origem:

10005260220198260222 51208761520214039999

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : GENTIL GOMES VIEIRA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : GENTIL GOMES VIEIRA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022